



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI Nº 3.240/2016

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de contratação dos Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Arapiraca, e por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatória a existência do serviço dos Bombeiros Civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Arapiraca.

Parágrafo único – Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 2º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar - CBMAL, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar;

Art. 3º- As atividades básicas do bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

- a) avaliar dos riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d) informar ao CBMAL, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, citando o dia e hora do exercício simulado;
- e) planejar ações pré-incêndio;
- f) Supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g) Implementar do plano de combate e abandono.

II- ações de emergência:

- a) identificação da situação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;

Centro Administrativo Antônio Rocha



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

- c) acionar imediatamente o CBMAL, independentemente de análise de situação;
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos (equipamentos autônomos de proteção respiratória, capas de aproximação etc.);
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros a feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j) estar sempre em condições de auxiliar o CBMAL, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Art. 4º – Os estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de Show, Parques de Eventos e Espetáculos;
- III – Hipermercados e/ou Atacadão;
- IV – Lojas de Departamentos;
- V – Campus Universitário;
- VI – Hospital;
- VII – Indústria;
- VIII – Prédio Comercial de grande porte;
- IX – Depósitos, parques de tanques e envasadas de produtos perigosos, combustíveis, Inflamáveis ou explosivos;
- X – Empresas de grande porte;
- XI – As entidades maçônicas e religiosas de grande porte;
- XII – Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;

§ 1º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

- a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- b) Casa de Show: Parque de eventos e espetáculos: empreendimento destinado a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- c) Hipermercados ou Atacadão: Supermercados e/ou Atacadão que, além dos produtos tradicionais, comercializam outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- c) Campus Universitário: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional ou científica.

§ 2º – No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.

Centro Administrativo Antônio Rocha



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

Art. 5º - Os requisitos para formação, qualificação, reciclagem, atividades e registro dos Bombeiros Civis em atuação no município de Arapiraca obedecerão ao disposto na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que a substitua.

Art. 6º - As Instituições de formação de Bombeiros Civis, instaladas no município de Arapiraca deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente registrar cadastro no Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - A empresa de formação deve possuir recursos que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprios ou locados.

Art. 7º - A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Município de Arapiraca deverá obedecer o currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

Art. 8º - É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - o direito à reciclagem periódica.

§1º- Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos órgãos de bombeiros públicos locais.

§ 2º- O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deve ficar restrito ao seu horário e local trabalho;

§3º- Deve ser fornecido aos bombeiros civis todos os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desenvolvimento das suas atividades (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônomo), bem como aparelhos de comunicação por radio - HT;

§4º- Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, quadros de aviso ou similar, informando sobre a existência de posto de Bombeiro Civil, forma de contato e local onde se encontra;

Art. 9º - As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrem no descrito na NBR 14608: 2007, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - proibição temporária de funcionamento;
- III - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 10º - A empresa para se credenciar como prestadora de serviço deve solicitar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas - CBMAL, apresentando no mínimo 5 (cinco) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma;

Parágrafo Único - Os certificados dos profissionais deverão ser de empresas cadastradas no CBMAL.

Centro Administrativo Antônio Rocha



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

Art.11 - Em eventos temporários, centros de exibição, shows, passeatas, desfiles cívicos, parques de diversão e assemelhadas, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo população máxima prevista para o local:

- a) locais com lotação até 1000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 5 (cinco);
- b) locais com lotação entre 1000 e 5000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 10 (dez);
- c) locais com lotação entre 5000 e 10000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 15;
- d) locais com lotação acima de 10000 pessoas, acrescentar 1 bombeiros civis para grupo de 500 pessoas.

§1 A fim de atender ao prescrito nos itens acima, é permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 2(duas) pessoas por metro quadrado. §2 Só poderão realizar tal serviço empresa registrada no CBMAL, que fornecerá para a administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado;

Art. 12 - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas a fiscalização e cumprimento.

Art. 13 - Incumbe ao Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos a que se refere o Art.1º desta Lei.

caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da Lei, sendo que a reincidência poderá implica na cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º – Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independentemente da multa aplicada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA

Prefeita

FERNANDO JOSÉ ALCÂNTARA DUCA

Secretário M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA

Responsável pela Diretoria de Administração